

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2003, que *dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2003, que tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de ortoptista.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Atualmente, no Brasil, em virtude da falta de uma legislação regulamentadora, o mercado de ortóptica se encontra invadido por amadores e curiosos, pessoas de nível médio, com noções primárias de ciência ou apenas interessadas ou atraídas pela atividade, além daqueles mal intencionados que prometem o seu exercício com o mercantilismo e a aventura. Os verdadeiros ortoptistas, aqueles com graduação superior em curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação e os que detêm título oficial exercendo a profissão com competência, correção e zelo, estão injustamente igualados aos referidos curiosos, sem garantias legais para o exercício profissional, garantias essas idênticas às de tantos outros trabalhadores na área da saúde e que lhes permitam um exercício digno, com segurança e respeitabilidade de sua profissão.

Os dispositivos substanciais do projeto estabelecem:

1. definição do profissional de ortóptica;
2. habilitação requerida;

3. atribuições do ortoptista;
4. exclusividade do ortoptista para o preenchimento de cargos e funções técnicas da ortóptica, tanto no serviço público, quanto na iniciativa privada;
5. duração do trabalho normal não superior a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais; e
6. criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Ortóptica.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Muitos vêm propondo, hoje em dia, que a regulamentação das profissões seja feita via negocial, onde as regras e condições de trabalho de natureza profissional seriam demarcadas por intermédio do entendimento entre os interessados. Argumentam os defensores desta idéia que seria improutivo fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho e, ao mesmo tempo, continuar preservando as regulamentações de profissão pela via legislativa.

Todavia, não é demais enfatizar que a regulamentação legal de profissões integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Essa prática teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar determinadas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Em verdade, a regulamentação de profissões é matéria que diz respeito, de um lado, aos limites da liberdade do exercício de um ofício, preconizado pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal e, de outro, à preservação dos interesses e do bem estar da sociedade.

De fato, uma profissão só deve ser regulamentada se o seu exercício requer competência específica que implique conhecimentos

científicos e técnicos avançados. Ademais, a regulamentação será necessária quando o exercício da profissão possa acarretar riscos à saúde das pessoas e sério dano social.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de ortoptista. Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, os profissionais da ortóptica devem ter habilitação especializada, eis que se trata de uma atividade habilitadora e reabilitadora.

Dessa forma, o projeto é meritório, pois qualquer serviço de bom padrão, seja ele universitário ou privado, não pode mais prescindir dos serviços valiosos de um ortoptista.

Por outro lado, sendo a ortóptica uma especialidade habilitadora e reabilitadora, o lugar ideal para o ortoptista executar suas funções, com ética e segurança, é, sem dúvida, em conjunto com equipes de médicos oftalmologistas.

Em vista desses aspectos e de algumas impropriedades presentes na proposição, julgamos necessário proceder algumas alterações no texto do projeto, quais sejam:

1º) o disposto no parágrafo único do art. 1º deve deixar claro que o exercício da profissão de ortoptista não se dará de forma autônoma, mas será desenvolvida conjuntamente com os médicos oftalmologistas;

2º) o art. 3º é estranho ao corpo da proposição. A matéria nele abordada consta de regulamentação própria e, ademais disso, está presente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;

3º) o inciso I do art. 4º deve explicitar que as atividades nele elencadas serão feitas em colaboração com profissionais médicos;

4º) o inciso VII do art. 4º deve ser suprimido, eis que à legislação de ensino cabe propor normas para a docência universitária;

5º) o art. 6º deve ser alterado, pois contém vício de inconstitucionalidade ao determinar algo que só o Poder Executivo pode

fazer, que é dispor sobre cargos e funções técnicas de ortóptica no serviço público (art. 61, § 1º, inciso II, alínea *c*, da Constituição Federal);

6º) não há motivo para manter o art. 7º, já que não há órgão fiscalizador;

7º) o disposto no art. 8º deve ser suprimido, pois, ao se fixar a duração da jornada de trabalho do ortoptista, isto pode dificultar a contratação desse profissional;

8º) o art. 9º deve ser suprimido, eis que não se trata de matéria de lei ordinária;

9º) o art. 10 deve ser suprimido, pois o dispositivo é inconstitucional já que não respeita a necessária separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e porque impõe prazo a uma prerrogativa de índole regulamentar que é – ou que, surgida no mundo jurídico, passará a ser – exclusiva do Poder Executivo (cf. STF, ADIn nº 546-4/DF, Tribunal Pleno. DJ de 14/04/2000); e

10) o art. 11, que cria o Conselho Federal de Ortoptia e os Conselhos Regionais, contém vício de inconstitucionalidade.

Como se sabe, os conselhos profissionais são instituídos com o objetivo de disciplinar (sob os aspectos normatizador e punitivo) e fiscalizar o exercício das profissões, outorgando a seus titulares a **capacidade legal** indispensável à sua admissão ao exercício profissional. Cabe também a essas instituições zelar pelo perfeito desempenho ético da profissão.

As atividades desenvolvidas pelos conselhos, em consequência, são típicas do Estado, embora este os tenha autarquizado.

Conclui-se, daí, que os conselhos são órgãos integrantes da Administração Pública, já que, de outra maneira, não poderiam realizar serviços públicos típicos, próprios do Estado.

Sendo assim, a competência de iniciativa de lei que vise à criação desses conselhos é privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Constituição Federal.

Feitas essas observações, propomos ao final deste, substitutivo ao presente projeto de lei contendo os aperfeiçoamentos que entendemos serem necessários.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades do ortoptista.

Art. 2º O ortoptista é o profissional, com graduação em Ortóptica, obtida de acordo com o previsto nesta Lei, que o habilita a realizar pesquisa e conscientização preventiva e, mediante prescrição médica, procedimentos complementares de diagnose, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades nos distúrbios óculo-sensório-motores, excetuando-se os procedimentos relacionados ao exame de refração, à adaptação de lentes de contato e à prescrição de lentes de grau e medicamentos, por serem atos privativos do profissional médico.

Art. 3º O exercício da profissão de ortoptista é privativo:

I – dos diplomados em ortóptica nos estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

II – dos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma no órgão competente, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III – dos diplomados em ortóptica pela Escola Paulista de Medicina e pelo Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação, anteriormente à data do reconhecimento do curso de ortóptica pelo Conselho Nacional de Educação;

IV – dos que possuem certificado de curso de ortóptica, ministrado por cátedra da oftalmologia de escola médica oficial ou reconhecida legalmente até a data da promulgação desta Lei;

V – dos que possuem título de ortoptista expedido pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia até a promulgação desta Lei.

Art. 4º São atribuições do ortoptista:

I – planejar, coordenar e executar as atividades de identificação, avaliação e tratamento ortóptico das alterações óculo-sensório-motoras, prescritas pelo profissional médico;

II – formular e elaborar estudos, projetos ou pesquisa científica, básica ou aplicada, na área de ortóptica;

III – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a entidades públicas ou privadas na área de ortóptica;

IV – realizar, por diligência médica, perícias, exames complementares e assinar laudos técnicos nos assuntos pertinentes à ortóptica;

V – auxiliar o médico oftalmologista na execução de procedimentos complementares de diagnose, e de aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades, nos distúrbios óculo-sensório-motores;

VI – participar de equipes técnico-científicas interdisciplinares e intersetoriais, nos assuntos relacionados à ortóptica.

Art. 5º Para o exercício da profissão de ortoptista nos estabelecimentos públicos e privados é obrigatória a habilitação na forma desta Lei.

Art. 6º O exercício da profissão de ortoptista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego que se fará mediante a apresentação de:

I – identidade; e

II – diploma ou certificado de conclusão de curso de ortóptica, referido no art. 3º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator